



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001248/2004-51
Recurso nº : 130.878

Recorrente : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 04

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

RESOLUÇÃO Nº 204-00.152

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso, em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 102 107

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl. -

Processo nº : 13851.001248/2004-51
Recurso nº : 130.878

Recorrente : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Em decorrência de procedimento fiscal, a empresa acima qualificada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em períodos de apuração entre junho de 1999 e junho de 2004, sendo-lhe então exigidos os valores da contribuição em R\$ 8.391.161,50, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo crédito tributário total de R\$ 18.246.524,00, conforme auto de infração e demonstrativos às fls. 464/480.

Em relatório fiscal às fls. 481/504, o Auditor-Fiscal autuante informa que por ocasião do procedimento fiscal foi constatada falta de recolhimento da Cofins incidente sobre receitas auferidas pela pessoa jurídica no período supra mencionado, demonstrados nas planilhas de fls. 505/525. Tais receitas decorreram da prática de atos não cooperativos, conforme disciplina instituída pela Lei nº 5.764/71 (Política Nacional de Cooperativismo), restando caracterizada fruição indevida do benefício fiscal de isenção da Cofins previsto no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91.

Com base na análise dos respectivos atos constitutivos, e demais documentos fornecidos, a Fiscalização apurou que a autuada, no cumprimento de seu objetivo social de promover a aproximação de médicos cooperados e pacientes, comercializa planos de saúde, mediante contrato de prestação de serviços médicos firmados com pessoas físicas e jurídicas, pelos quais oferece não apenas a prestação de serviços médicos de seus associados (atos cooperativos), mas também uma gama variada de serviços outros, prestados por terceiros não associados, como hospitais, laboratórios de exames clínicos, empresas de transporte, e ainda por profissionais de enfermagem, fisioterapia, psicologia, etc (atos não cooperativos), incluindo até mesmo a venda direta de medicamentos aos contratantes do plano de saúde. Em suma, a Unimed Araraquara vende planos de saúde com diversificadas modalidades de cobertura, e recebe como contrapartida mensalidades pagas pelos usuários contratantes, que representam receitas alocadas para pagamento dos profissionais cooperados e dos serviços prestados por terceiros não cooperados.

Evidenciada, nesses termos, a prática habitual e concomitante de atos cooperativos e não cooperativos, a Fiscalização passou a examinar a respectiva escrituração contábil, a fim de apurar se a autuada procedeu a contabilização em separado das receitas e despesas relativas a atos cooperativos e atos não-cooperativos, conforme preceitua o art. 87 da Lei nº 5.764/71, de modo a propiciar a determinação dos tributos devidos, incidentes sobre as receitas decorrentes de atos não cooperativos. Por exame dos balanços, balancetes e demonstrativos apresentados pelo contribuinte e juntados aos autos, restou demonstrada inexistência da segregação de receitas de atos cooperativos e receitas de atos não cooperativos nos períodos de junho a outubro de 1999. Intimada a suprir aquela exigência legal, mediante apresentação de demonstrativos de receitas, custos e despesas, segregados segundo a origem dos atos praticados, a autuada não o fez, limitando-se a manifestar entendimento de que todos os atos por si praticados teriam natureza cooperativa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes - Brasília.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL 06 / 02 / 04 Maria Luzimar Novais Mat. Sinape 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001248/2004-51
Recurso nº : 130.878

A Fiscalização procedeu, então, o lançamento de ofício dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de Cofins, tendo por referência o conceito de faturamento determinado pela Lei n.º 9.718/98.

Em relação aos períodos de novembro de 1999 a junho de 2004, foi afastada a hipótese de isenção da Cofins, tendo em vista a revogação do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 70/91, com a edição da Medida Provisória n.º 1.858-6/99. Também deixaram de ser consideradas as hipóteses de exclusão da base de cálculo previstas no art. 15 da Medida Provisória n.º 1.858-7/99, correspondentes ao art. 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, por falta de correspondência em relação aos fatos verificados.

Cientificada a respeito do lançamento de ofício em 17/11/2004 (fl. 475), a interessada apresentou, em 15/12/2004, por intermédio de sua advogado e procurador (fl. 552) impugnação de fls. 537/551 alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que seria improcedente a autuação, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 146, III, "c", da Constituição Federal, que assegura "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas";*
- que de acordo como o princípio da hierarquia das normas, não teria validade a revogação do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 70/91 por dispositivos da Medida Provisória n.º 2.158-35/01;*
- que ainda que, por hipótese, seja admitida a revogação do art. 6º, I, da Lei Complementar n.º 70/91, os atos praticados pela autuada não estariam sujeitos à incidência da Cofins, por interpretação do art. 79, da Lei n.º 5.764/71;*
- que inexistiria o critério quantitativo da regra matriz de incidência da Cofins (base de cálculo), pois as sociedades cooperativas não produzem receita/faturamento, mas apenas ingressos financeiros, os quais, descontadas as despesas operacionais, são distribuídos aos cooperados na sua integralidade;*
- que o Fisco pretenderia exigir a Cofins mediante indevida descaracterização da natureza da personalidade jurídica da autuada (sociedade cooperativa), fazendo incidir a contribuição sobre receitas que não se incluíam no conceito de faturamento, ou seja, sobre a receita bruta da atividade cooperativa, procedimento que estaria a afrontar os princípios da legalidade e do regime tributário das cooperativas;*
- que faleceria suporte legal à conclusão adotada pela autoridade autuante, ao limitar o conceito de ato cooperativo àqueles relativos à consultas médicas;*
- que o conceito de ato cooperado albergaria não só os atos decorrentes do negócio-fim (prestação de serviços diretamente pelos cooperados), mas também aqueles decorrentes dos negócios-meio, os quais visariam cumprir os objetivos sociais, como complementares ou auxiliares daqueles;*
- que seus argumentos teriam suporte na doutrina e em provimentos judiciais e administrativos nos quais não figurou como parte interessada;*
- que, pelo exposto, requer seja julgada insubsistente a pretensão fiscal.*

Acordaram os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar procedente o lançamento. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	06 / 06 / 04
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001248/2004-51
Recurso nº : 130.878

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/2004

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COFINS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

Após a revogação da isenção da receita proveniente dos atos cooperativos, a base de cálculo da Cofins das cooperativas é a mesma aplicada às demais sociedades.

ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. TRIBUTAÇÃO.

Até 30/10/1999 a receita proveniente dos atos cooperativos estava isenta da Cofins desde que contabilizada em separado das demais receitas.

CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 06 / 12 / 04	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Sinape 91641	

2ª CC-MF
Fl. -

Processo nº : 13851.001248/2004-51
Recurso nº : 130.878

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, uma das questões posta em debate diz respeito às receitas dos atos cooperativos. A decisão *a quo* reconheceu a isenção destes numerários quando contabilizados em separado das demais receitas, o que não teria ocorrido no caso em discussão.

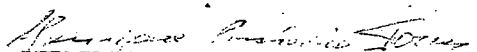
Das provas trazidas aos autos, dúvida não restam de que, de fato, a autuada auferiu receitas provenientes de atos cooperativos, todavia, não demonstrou haver efetuado a escrituração em separado das demais receitas, por entender que todas elas encontravam-se isentas da exação fiscal.

O Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento do processo em diligência para que a autoridade preparadora intime a contribuinte a demonstrar, no prazo de 30 dias, as receitas provenientes de atos cooperativos, segregando-as das demais receitas por ela auferidas, no período relevante para o deslinde da questão objeto deste julgamento.

De posse dos demonstrativos apresentados pela autuada, deve a fiscalização elaborar relatório conclusivo sobre os dados fornecidos pela empresa e, se for o caso, retificar os demonstrativos que deram suporte à autuação. Em seguida, retorne o processo a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES